

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0854/80

INTERESSADO: MOHAMAD AHMAD RAMADAN

ASSUNTO : Regularização de matrícula - Faculdade de Ciências de Barretos

RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 993 /80 - CTG - APROVADO EM 18 / 06 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências de Barretos solicita deste Conselho a convalidação dos atos escolares de Mohamad Ahmad Ramadan, matriculado nesse estabelecimento, em 1977, na dependência da regularização de sua documentação escolar. Informa ainda a Faculdade que o interessado concluiu o curso de Licenciatura de 1º Grau, e tornou a fazer novo concurso vestibular, em 1980, "regularizando, assim, em definitivo, sua situação com esta entidade de ensino".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

De pronto, cumpre assinalar que do exame do processo, ressalta logo uma irregularidade - a de a Faculdade admitir à matrícula inicial do Curso de Licenciatura de 1º Grau candidato sem conclusão do ciclo colegial ou equivalente. O interessado, que é libanês, com passaporte expedido em Beirute aos 25/05/1976, e registrado em São Paulo, em 25/06/76, prestou na referida Faculdade concurso vestibular no ano letivo de 1977, e aí matriculou-se sem estar com seus documentos de estudos colegiais conclusos, o que somente aconteceu, em 1980, após ter-se submetido a Exames Especiais na Escola Estadual de 2º Grau "Otoniel Mota", de Ribeirão Preto, o que lhe deu o direito de concluir a 2ª série do II Grau, cursou a 3ª série do Curso de Suplência do II Grau no Colégio Técnico "Soares de Oliveira", de Barretos, obtendo desta forma a equivalência de seu curso secundário realizado em seu país, cf. documentos juntados no processo e examinados, em 1978, pela E.T.S.P. da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto (D.O. de 21/12/78).

Feita esta ressalva, é de se concluir pela regularização da vida escolar do interessado, devendo ser considerados como aproveitamento de estudos os atos escolares por ele praticados durante seu

curso superior na referida Faculdade.

Fica a Faculdade advertida pela flagrante irregularidade cometida.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou favorável à regularização da matrícula do Sr. Mohamad Ahmad Ramadan no Curso de Licenciatura de 1º Grau da Faculdade de Ciências de Barretos, em face do novo vestibular, bem como pelo aproveitamento de estudos praticados na Faculdade, o que regulariza sua situação. Fica a Faculdade advertida pela flagrante irregularidade cometida ao não observar as disposições legais à matrícula em curso superior.

São Paulo, 14 de maio de 1980

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Bóer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 28 de maio de 1980

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente